



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000749/2006-51
Recurso nº 506.547 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.575 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ BARRETO DOS SANTOS
Recorrida 4ª Turma da DRF de Julgamento de Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

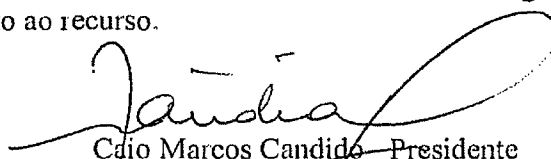
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

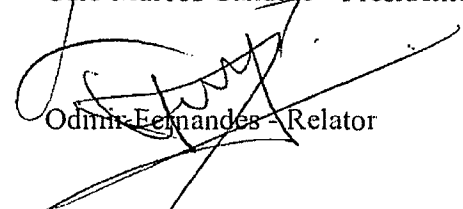
São isentos os proventos de aposentadoria e pensão pagos por instituições oficiais aos maiores de 65 anos até o limite legal. Inaplicabilidade do limite de isenção por fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Santa Maria - RJ que manteve a exigência do IRPF Suplementar por omissão de rendimentos recebidos do INSS decorrente de ação judicial.

Ao relatório da decisão de fls., que adoto, acrescento que a autuação foi mantida em razão de o contribuinte, aposentado, com mais de 65 anos de idade, ter realizado a dedução mensal de R\$1.058,00 e receber rendimento superior ao limite de isenção.

Nas razões de recurso, sustenta o Recorrente que cumpriu a intimação, apresentou os documentos e ao consultar a restituição foi surpreendido com imposto a pagar, possui isenção na forma do art. 28, XV, da Lei 9.250/95 sem limitar as fontes pagadoras, daí afirma possuir restituição e não imposto a pagar. Não foi considerado o alvará judicial e o IRRF retido pela Justiça Federal e não foi chamado para depor junto ao órgão arrecadador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Não assiste razão ao Recorrente.

A isenção da aposentadoria, decorrente dos 65 anos de idade, se aplica a uma ou mais fontes pagadoras, mas possui limitação de valor. O excedente ao limite de isenção, estabelecido em lei, é rendimento tributável.

A exigência feita decorre exatamente do excesso superior ao limite de isenção, rendimento este obtido no pagamento de ação judicial de que o autor Recorrente foi vencedor.

Houve retenção na fonte desse pagamento e o imposto retido foi compensado na declaração, mas os rendimentos recebidos estão sujeitos a tributação, pois a soma superou o limite de isenção dos rendimentos de aposentadoria de declarante com 65 anos de idade ou mais.

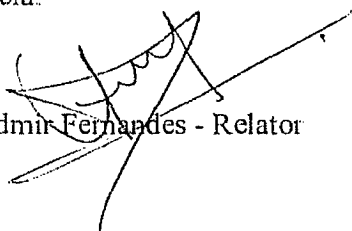
Observe-se que o próprio rendimento declarado pelo Recorrente superou o limite de isenção da aposentadoria (da mesma fonte condenada na ação judicial). Dessa forma, o excesso, recebido da mesma fonte pagadora ou de outra, sem dispensa do tributo, é rendimento sujeito a tributação.

Observa-se, no caso dos autos, o Contribuinte - Recorrente recebeu rendimentos da mesma fonte pagadora, parte com isenção, por decorrência da aposentadoria por idade e outra tributável, por superar ao limite da isenção.

A próxima fonte pagadora ou o próximo rendimento recebido pelo contribuinte - sem dispensa do imposto - somente poderia estar sujeito ao imposto, mesmo que se tratasse de aposentadoria.

Com isso, andou bem a decisão recorrida que deve ser prestigiada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a exigência.


Odmir Fernandes - Relator

